

**RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2026/GAEP****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2026.00001628-0**

Recomendada: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS).

Finalidade: adoção de providências para a criação e implantação de fluxo institucional padronizado de proteção de pessoas vulneráveis no sistema prisional de Mato Grosso do Sul.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público fiscalizar a execução da pena, bem como instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, além de expedir recomendações para a tutela de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei nº 8.625/1995 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, da Resolução nº 20/2010-PGJ, que criou o Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP), com o objetivo de, *em conjunto, adotar medidas legais objetivando a eficiente prestação jurisdicional em matérias relativas à execução penal no Estado de Mato Grosso do Sul*, e do art. 4º, inciso XIV, que confere atribuição ao GAEP, em escala estadual, para *expedir recomendações para a solução de problemas identificados nas deliberações do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal – GAEP*, respeitado o promotor natural;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, destacando sua acentuada utilidade para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília¹⁷ estabelece, dentre as diretrizes referentes ao Ministério Público, *a adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto, atuação racional do mecanismo de judicialização nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso*¹⁸, além do *esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação (...)*¹⁹;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como pilar do ordenamento jurídico nacional a dignidade da pessoa humana, que se materializa como o epicentro dos direitos e garantias fundamentais, abarcando direitos individuais e sociais, como a vida, a saúde e a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, assegurando aos presos, em seu inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 3º da Constituição Federal, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*;

CONSIDERANDO, também, que conforme disposto no artigo 40, da Lei de Execução Penal (LEP), *impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios*;

CONSIDERANDO o teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades existentes nesse instrumento sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional,

17 Acordo celebrado em 22 de setembro de 2016, na ocasião do 7º Congresso de Gestão do CNMP realizado em Brasília-DF, entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União, com o objetivo de modernizar o controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público, bem como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro;

18 Alínea "b", item 6;

19 Alínea "n";



nascimento ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCd/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), publicada em 17 de abril de 2014, que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/GGCAP/DEPEN/MJ, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais – CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias – DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN / Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI+ no sistema prisional brasileiro e atenta para que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades;

CONSIDERANDO, também, o disposto na Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público do Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBTI+ encarceradas;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 19, de 17 de maio de 2021, da AGEPEM/MS, que *estabelece os parâmetros para acolhimento de pessoas que se identificam como LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou com outras orientações sexuais e identidades de gênero não contempladas pela sigla), em privação de liberdade no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;*

CONSIDERANDO, ainda, o teor do artigo 4º da Portaria n. 19, de 17 de maio de 2021, da AGEPEM/MS, o qual *dispõe que travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, em razão da sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos ou, na insuficiência numérica de LGBT+ autodeclarados para uma cela específica, deverão ser agregados no mesmo espaço;*

CONSIDERANDO os artigos 5º, 6º e 7º da Lei de Execução Penal de 1984, em que, a classificação dos condenados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, será feita por Comissão Técnica de Classificação (CTC), que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

CONSIDERANDO que a [Lei n. 11.671/2008](#), de 8 de maio de 2008 dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 487/2023, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO que a [Portaria Interministerial nº 1/2014](#) institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), garantindo que o cuidado à saúde mental no cárcere seja de responsabilidade conjunta do SUS;

CONSIDERANDO o teor das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), dentre as quais é disposto que, *para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem ter em conta as necessidades individuais dos reclusos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. As medidas tomadas para proteger e promover os direitos dos reclusos portadores de necessidades especiais não serão consideradas discriminatórias;*

CONSIDERANDO, também, que nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), *as administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade;*

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF



347, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, impõe ao Poder Público a adoção de medidas estruturais e políticas públicas voltadas à proteção das pessoas privadas de liberdade, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade, o que legitima e recomenda a instituição de protocolos administrativos de identificação, monitoramento e mitigação de riscos no âmbito do sistema penitenciário;

CONSIDERANDO que, embora inexistam rol taxativo definido pelos Tribunais Superiores consolidando quais são os grupos vulneráveis existentes dentro do sistema prisional brasileiro, este *Parquet* compreende por pessoa em situação de vulnerabilidade no cárcere, aquela que, em razão de condições pessoais, sociais, identitárias, físicas ou psíquicas, está mais exposta a riscos de violação de direitos fundamentais, exigindo proteção diferenciada do Estado, tais como a população LGBTQIAPN+, presos ameaçados, pessoas com transtornos mentais, idosos, além da vulnerabilidade decorrente de conflitos faccionais;

CONSIDERANDO, por fim, que a questão objeto da presente recomendação foi apresentada pela 22ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Dra. Bianka Karina Barros da Costa, durante a XXVII Reunião Ordinária do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP), realizada em 22 de maio de 2026, como decorrência de sua atuação funcional, mas com repercussão na atuação dos demais Promotores de Justiça que integram o GAEP;

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP), resolve RECOMENDAR à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS) a adoção de providências para a criação e implantação de fluxo institucional padronizado de proteção de pessoas vulneráveis no sistema prisional de Mato Grosso do Sul, sugerindo que se realize da seguinte forma:

- 1) Iniciando-se na porta de entrada, com a classificação de risco do custodiado através da avaliação multidisciplinar, essencial para determinar a vulnerabilidade, o regime adequado e a respectiva ala de alocação;
- 2) Monitoramento contínuo, prevenindo crises e avaliando a evolução do apenado; e,
- 3) Criação e aplicação rígida de protocolos de preservação da integridade física, a fim de mitigar episódios de violência, garantir a segurança dos agentes públicos e salvaguardar a vida e a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Sendo assim, de acordo com o determinado no art. 1º, da Recomendação n. 0001/2016/CGMP/2016, de 6 de outubro de 2016, a respeito do prazo razoável para atendimento, aguarda-se o prazo de 90 (noventa) dias para o recomendado responder, por escrito, sobre o atendimento ou não da presente recomendação, informando as providências implementadas ou que pretendem implementar (neste último caso, com cronograma de atividades), em caso positivo.

Adverte-se que a inércia na implementação das providências acima indicadas poderá implicar violação direta à legislação de regência e ao entendimento jurisprudencial vigente, autorizando-se a adoção imediata das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa de agentes públicos eventualmente omissos.

Os recomendados deverão providenciar, incontinenti, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, conforme dispõe o art. 9º, da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, sem prejuízo da que deverá ser determinada por este *Parquet* no âmbito do Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul – DOMP/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

JISKIA SANDRI TRENTIN

50ª Promotora de Justiça e Coordenadora do GAEP

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2026/GAEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2026.00001628-0

Recomendada: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS).

Finalidade: adoção de providências para promover a padronização estadual do fluxo administrativo das atividades que gerem remição de pena no âmbito do sistema penitenciário estadual, mediante a implementação de procedimentos uniformes de controle, registro e fiscalização.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis;